



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.902216/2012-51
ACÓRDÃO	1002-003.935 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO.
INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. AUSÊNCIA DE LIDE.

De acordo com dispositivos regimentais, o direito creditório postulado no PER/DCOMP delimita a competência do CARF no exame do Recurso Voluntário, a qual limita-se à verificação de existência do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto, que conheciam e negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aílton Neves da Silva.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de compensação relativo à DCOMP nº 25620.33262.271009.1.7.02-7760, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2006.

O Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação haja vista que o crédito apontado mostrou-se insuficiente para extinção da totalidade dos débitos informados pelo Sujeito Passivo. A diferença foi apurada em razão de o contribuinte não ter considerado o valor correspondente à multa de mora de 20%, já que o débito apontado está relacionado com o IRPJ de 2007 e a compensação foi apresentada em 2009.

Intimada da homologação parcial dos débitos, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls.13/24) e pediu o reconhecimento integral do crédito alegadamente comprovado e apresentado na PER/DCOMP 25620.3326.271009.1.7.02-4460, defendeu que a multa de mora seria indevida, pois uma vez realizada a denúncia espontânea se aplica ao caso o art. 138 do CTN.

A 10ª Turma da DRJ/RPO proferiu Acórdão de nº 14-102.757 e julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade. No entendimento do Colegiado: “as disposições do art. 138 do CTN devem ser interpretadas literalmente, exigindo-se para sua aplicação a efetivação de **pagamento** acrescido de juros de mora, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração (...) No presente caso, em relação aos débitos indicados na DCOMP, **não houve pagamento, mas sim compensação**, hipótese também extintiva do crédito tributário, mas não definitiva como aquele, e sim sujeita a não-homologação no prazo de 5 (cinco) anos da entrega da DCOMP, ou mesmo a não-declaração, nos termos do já citado art. 74 da Lei nº 9.430/96.”

A interessada tomou ciência do acórdão acima 08/01/2020 (fl. 68) e apresentou Recurso Voluntário em 05/02/2020 (fls. 72/77) com os seguintes argumentos:

- Aduz que a compensação de débito não impede a aplicação do instituto da denúncia espontânea e que o Art. 138 do CTN prevê o afastamento da responsabilidade por infração;
- Afirma que o Art. 138 do CTN permite concluir que o sujeito passivo da obrigação pode ter afastada sua responsabilidade quando o contribuinte inadimplente reconheça espontaneamente a sua situação de irregularidade fiscal, e promova simultaneamente o pagamento do tributo.
- Sustenta que não há dúvidas que a ora recorrente, agiu nos termos da lei e adimpliu a prestação tributária antes de qualquer procedimento do Fisco. Aduz que, tanto é assim, que a Secretaria da Receita Federal reconheceu o direito creditório pleiteado integralmente.

- Afirma que, não é razoável que reconhecendo o direito creditório não o faça para quitar integralmente o débito compensado, e que a interpretação que deve dar ao “pagamento” exigido no Art. 138 do CTN é em sentido lato, como forma de adimplemento da obrigação.
- Expõe entendimento da 1ª Turma da CSRF no sentido de que a regular compensação realizada pelo contribuinte é meio hábil para denúncia espontânea.
- Aduz, que a compensação efetuada pelo contribuinte possui efeito extintivo, sob condição resolutória, de modo que não sendo homologado perderá a eficácia a denúncia espontânea, podendo ser cobrado o débito.
- Apresenta Julgados do CARF no sentido de atribuir os efeitos da denúncia espontânea ao instituto da compensação. Informa também, que os julgadores pontuaram que mesmo que a compensação esteja sujeita à condição resolutória, ela seria uma modalidade extintiva e pressuporia um pagamento anterior do contribuinte, ressaltando que no caso concreto utilizado via PER/DECOMP fora reconhecido pela fiscalização.
- Por fim, afirma que não há como imputar responsabilidade à Recorrente para pagar multas relativas a créditos tributários espontaneamente confessados, unicamente pelo fato de o adimplemento da obrigação ter se dado por compensação, regularmente homologada.
- Requer sejam julgados procedentes os pedidos do Recurso Voluntário para que seja reformado o Acórdão da 10ª Turma de Julgamento da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento, em Ribeirão Preto (SP), e, conseqüentemente, reconhecida a suficiência do crédito pleiteado pela recorrente.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche dos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte por meio do qual é devolvida a esta Turma Julgadora o debate acerca da

possibilidade de aplicação do efeito da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, qual seja o afastamento da exigência da multa de mora de 20%, aos casos em que o contribuinte opta pela compensação do crédito tributário denunciado.

Observamos assim que a lide devolve para este Colegiado a análise de ponto que impacta diretamente do direito creditório do contribuinte. A homologação da compensação exige definição acerca do débito do contribuinte – se deve ou não ser acrescido da multa de mora de 20%. Neste cenário, deve o recurso ser conhecido.

Vencida quanto ao conhecimento, resta prejudica a análise do mérito.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Aílton Neves da Silva, redator designado

Em que pese o bem articulado Voto da i. Conselheira relatora, discorda-se do entendimento que admite análise do débito informado no PER/DCOMP, pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de homologação parcial de PER/DCOMP, perpetrada por Despacho Decisório eletrônico, cuja cópia parcial é exibida na sequência (destaque deste relator):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.241.994/0003-62	NOME EMPRESARIAL TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 25620.33262.271009.1.7.02-7760	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10480-902.216/2012-51
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	532.827,48	0,00	0,00	532.827,48
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	532.827,48	0,00	0,00	532.827,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 285.877,49 Valor na DIPJ: R\$ 285.877,50
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 532.827,48

IRPJ devido: R\$ 246.949,98

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 285.877,49

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
58.796,98	11.759,39	26.023,54

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Como se observa, o tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2005, apurado mediante dedução de R\$ 532.827,48 relativa a estimativas

compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, integralmente reconhecida pelo Despacho Decisório eletrônico.

Constata-se que o valor do saldo negativo reconhecido (R\$ 285.877,49) corresponde ao mesmo valor pleiteado no PER/DCOMP nº 25620.33262.271009.1.7.02-7760, não se observando, portanto, a existência de litígio quanto ao crédito, mas sim irresignação acerca da quantificação do débito.

Sobre a temática em questão, esta 2ª Turma Extraordinária tem se posicionado contrariamente à possibilidade de manifestação de inconformismo do sujeito passivos sobre questões atinentes à quantificação de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, por entender que esta atribuição cabe exclusivamente às Delegacias da Receita Federal de jurisdição fiscal do contribuinte, nos termos dos arts. 7º do RICARF e 226 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (vigente à época dos fatos).

Portanto, no âmbito do contencioso administrativo fiscal, a competência dos órgãos julgadores restringe-se unicamente à avaliação do direito creditório, não cabendo ao CARF adentrar na discussão sobre o débito. Este entendimento está alinhado à jurisprudência majoritária deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 31/03/2007 DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise dos argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Constatando-se que o crédito indicado na declaração de compensação foi reconhecido e integralmente utilizado em outros PERDCOMPs, correta se mostra a decisão neste processo discutida que, levando em conta a indisponibilidade do crédito, não homologou a compensação instrumentalizada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 3002-000.198, sessão de 17/05/2018, Rel. Cons. Larissa Nunes Girard)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/09/2008 AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISÍVEL A análise do CARF nos pedidos de compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pelo Contribuinte. Não há

competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP. Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

(Acórdão nº 1302-004.236, sessão de 12/12/2019, Rel. Breno do Carmo Moreira Vieira)

No caso dos autos, como relatado, o crédito pleiteado no PER/DCOMP foi integralmente reconhecido, não havendo, portanto, razão para conhecimento do recurso.

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva